



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

04ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

Processo nº 0000080-14.2011.5.02.0384

Aos 09 dias do mês de agosto de 2013, às 09:00 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a minha presença, Dr. Leonardo Grizagoridis da Silva, Juiz do Trabalho Substituto, foram apregoados os litigantes, Andrea Fabiana dos Reis Fernandes e Letícia Gabriela Reis Fernandes, reclamantes e Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

### ***SENTENCIA***

Andrea Fabiana dos Reis Fernandes e Letícia Gabriela Reis Fernandes, devidamente qualificados às fls. 03, ajuizaram ação indenizatória em 19/01/11, em face de Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, também qualificada às fls. 06, buscando o pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais sofridos em razão da morte de Adriano Vicente Fernandes, que era empregado da ré.

Inicial com documentos de fls. 31/80.

Houve manifestação do MPT às fls. 87.

Conciliação recusada.

Resistindo à pretensão às fls. 107/137, a reclamada apresentou resposta escrita, sob a forma de contestação, arguindo preliminares e impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

Contestação com os documentos de fls. 139/236.

Houve réplica às fls. 240/274.

As preliminares foram rejeitadas às fls. 283.



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região

04<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE OSASCO

Processo nº 0000080-14.2011.5.02.0384

Foi juntada nova cópia da certidão de dependentes do INSS às fls. 300, conforme determinado às fls. 298, e idêntica a de fls. 47.

Foram recebidas cópias do inquérito policial, conforme determinado às fls. 303, e devidamente autuadas em volume apartado.

Foi determinada perícia, às fls. 303-verso, para degravação do CD de fls. 236, reconsiderada às fls. 356, por se tratar de simples *link* de notícia de sítio eletrônico da rede mundial de computadores.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual às fls. 358.

Razões finais remissivas.

Conciliação novamente recusada.

Designada audiência de julgamento para o dia 09/08/13 às 09:00 horas.

Após a designação da data do julgamento, o patrono da reclamada registrou seus protestos.

**É o relatório, decidido.**

### **DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM DEFESA**

Tais preliminares já foram apreciadas às fls. 283 – art. 471 do CPC c/c art. 769 da CLT.

### **DO MÉRITO**

### **DA PENSÃO MENSAL E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE**

Trata-se de pedido de pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais em ricochete, em razão da morte de Adriano Vicente Fernandes após ter sofrido acidente do trabalho. As reclamantes alegam, em síntese, que houve culpa *in*



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

04ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

Processo nº 0000080-14.2011.5.02.0384

*eligendo e in vigilando* da reclamada na contratação do transporte do *de cuius*. Alegam, também, a incidência da teoria da responsabilidade objetiva.

A reclamada não nega a ocorrência do acidente, mas nega ter agido com culpa. Sustenta, ainda, culpa de terceiro e, concorrentemente, culpa da vítima.

Passo à análise.

**Restou incontrovertido nos autos que o *de cuius* sofreu acidente do trabalho quando voltava do aeroporto (após convenção realizada pela reclamada), utilizando táxi executivo (Honda CIVIC) da empresa FIEINI TRANSPORTES pago pela reclamada** (v. fls. 117 - último parágrafo, 337 e depoimentos do inquérito policial em apartado de fls. 73 e 96).

**Ademais, o documento de fls. 43 e demais depoimentos colhidos no inquérito policial** (volume em apartado) **confirmam que houve colisão traseira, após perda de controle do motorista do táxi executivo, que vinha em alta velocidade** (v. fls. 26 do volume apartado), apesar do veículo ser novo (HONDA CIVIC) e estar com pneus em bom estado de conservação (v. fls. 154), **sendo que no local do acidente havia pouca iluminação** (v. fls. 153), **com cones próximos ao local da obra** (v. fls. 43) e **execução de obra por empresa não autorizada a trabalhar no local e no horário** (v. fls. 108).

Nesse contexto, e considerando que o *de cuius* exercia a função de supervisor de treinamento, **entendo que não há que se falar no caso em tela de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva** (teoria do risco – art. 927, PU da CLT), **devendo prevalecer o comando do art. 7º, XXVIII da CRFB/88**, ou seja, a **responsabilidade subjetiva da reclamada**.

Registre-se, ainda, que **a reclamada não exerce atividade econômica de transporte, não lhe sendo aplicável o disposto nos arts. 734 e seguintes do CC/02**. De



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2ª Região

04ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

Processo nº 0000080-14.2011.5.02.0384

igual modo, entendo não ser o caso de aplicação do entendimento contido na Súmula nº 187 do C. STF.

E no caso dos autos **não houve culpa da reclamada para a ocorrência do acidente**, pois o transporte fornecido era táxi executivo, novo e em bom estado de uso, sendo adequado ao transporte seguro de seus funcionários. Não houve, portanto, **culpa in eligendo ou in vigilando**.

Com restou demonstrado acima, na verdade houve culpa de terceiro, decorrente da alta velocidade do motorista do táxi, da baixa iluminação pública no local do acidente, inadequada sinalização da obra e execução de obra por empresa não autorizada a exercer atividade naquele local e horário.

Percebe-se, portanto, que houve um conjunto de fatores externos, alheios à vontade da reclamada, que contribuíram para a ocorrência do acidente do trabalho que causou a morte do Sr. Adriano Vicente Fernandes. Não havia, no caso sob exame, como a reclamada evitar tal fatalidade.

Além disso, entendo que o **de cuius concorreu para o agravamento do acidente** (lesões sofridas), **ao não utilizar cinto de segurança**, sendo projetado para fora do veículo, contribuindo, dessa maneira, para o seu óbito.

Por todo o exposto, por entender que não houve culpa da reclamada para a ocorrência do acidente, mas sim **culpa de terceiro e concorrente do de cuius, improcedem os pedidos de pensão mensal e indenização por danos morais**.

## **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

As reclamantes requerem a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, declarando, para tanto, serem hipossuficientes, conforme declaração de fls. 33.

**Defiro**, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, o benefício requerido.



## **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Justiça do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região

04<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE OSASCO

Processo nº 0000080-14.2011.5.02.0384

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tratando-se de demanda decorrente da relação de emprego, a matéria segue regida pela **Lei nº 5.584/70** - art. 5º da IN nº 27/05 do C. TST e Súmulas nº 219 e 329, ambas do C. TST.

Assim, embora concedido o benefício da gratuidade de Justiça, as reclamantes não estão assistidas pelo Sindicato de sua categoria profissional. Além do que, a demanda foi julgada improcedente. Logo, **não preencheram os requisitos legais** para fazer jus ao benefício. **Indefiro**.

**POSTO ISSO**, afasto as preliminares suscitadas e  **julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **ANDREA FABIANA DOS REIS FERNANDES** e **LETÍCIA GABRIELA REIS FERNANDES** em face de **MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A**, conforme fundamentação supra que este *decisum* integra.

**Custas de R\$ 111.540,00**, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 5.577.000,00 - art. 789, II, CLT, **pelas reclamantes**, dispensadas por serem beneficiários da gratuidade de Justiça.

**Intimem-se as partes.**

**Leonardo Grizagoridis da Silva**  
*Juiz do Trabalho Substituto*